BARCELLOS
TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

QuadroBT
Regulatório de Payment

Resoluções BCB n° 30 e 31 de 29/10/2020

Alteração Regulamento do PIX

Manual de Penalidades do PIX

Resolução BCB 30 de 29.10.2020
Alteração do Regulamento do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
API PIX	Interface de programação de aplicações (application programming interface) padronizada pelo Banco Central para possibilitar que o usuário final possa automatizar a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento.	Art. 3º, XXIIIIV e § 4º
Iniciação do PIX	São necessárias, no mínimo, as seguintes informações relativas ao usuário recebedor: I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica; II - Código Identificador no Sistema de Pagamentos Brasileiro (ISPB) do participante do Pix no qual o usuário recebedor detém uma conta transacional; III - identificação do número da agência em que o usuário recebedor detém uma conta transacional, se houver; IV - identificação do tipo de conta transacional que o usuário recebedor detém; e V - número da conta transacional. Quando o participante do Pix que presta serviço de pagamento ao usuário recebedor for uma cooperativa singular de crédito filiada a uma cooperativa central de crédito, o ISPB informado deve ser aquele referente à entidade do sistema cooperativo organizado de dois ou três níveis que seja seu participante liquidante no SPI.	Art. 5º, §§ 1º e 2º
PIX Cobrança	O Pix Cobrança consiste na possibilidade de o usuário recebedor gerenciar e receber, de forma facilitada, cobranças relacionadas a: I - pagamentos imediatos, que são aqueles relativos a modelos de negócio em que o pagamento deve ser feito no momento da emissão da cobrança, tais como pontos de venda físicos e comércio eletrônico; e II - pagamentos com vencimento, que são aqueles relativos a modelos de negócio em que o pagamento pode ser realizado em data futura, contemplando a possibilidade de tratamento de juros, multas, outros acréscimos, descontos e outros abatimentos. As funcionalidades do Pix Cobrança serão previstas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix. Uma vez iniciado o pagamento do Pix Cobrança, deve-se observar o fluxo normal de um Pix. A oferta do Pix Cobrança pelos participantes do Pix é facultativa, ressalvada a obrigação de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 6º do Regulamento. Os aspectos operacionais necessários à implementação do Pix Cobrança para pagamentos com vencimento constarão em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil.	Art. 11-A, 11-B e 11-C

Resolução BCB 30 de 29.10.2020
Alteração do Regulamento do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
API Pix	A API Pix é o componente do Pix que visa a possibilitar que o usuário final automatize a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento. As funcionalidades contempladas pela API Pix e o seu detalhamento estão previstos no Manual de Padrões para Iniciação do Pix. Os participantes do Pix que disponibilizem funcionalidades aos usuários finais relacionadas à API devem realizá-lo por meio da API Pix. É facultada a oferta, pelos participantes, em APIs próprias, de funcionalidades acessórias ou complementares àquelas disponibilizadas na API Pix. O participante responsável deve possuir mecanismos robustos e capacidade técnica e operacional para executar as atividades relacionadas ao gerenciamento de riscos e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, próprios e dos participantes contratantes. O participante excluído do Pix em decorrência de aplicação de penalidade pode, após 12 (doze) meses de sua exclusão, apresentar novo pedido de adesão, desde que comprove a cessação da prática ou da situação que originou a sua exclusão, além de cumprir os requisitos regulares do processo de adesão. Os participantes do Pix somente poderão estabelecer limites de valor para as transações baseados em critérios de mitigação de riscos de fraude e de infração à regulação de prevenção à "lavagem" de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, utilizando como parâmetro os limites estabelecidos para instrumentos de pagamento com características similares às do Pix, consideradas as características e o perfil do usuário pagador. Uma transação no âmbito do Pix poderá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver inconsistência entre a transação e os parâmetros atribuídos à cobrança que a originou, quando se tratar do produto Pix Cobrança. O registro, a exclusão, a alteração, a portabilidade, a reivindicação de posse, a consulta e a notificação de infração estão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano." O registro, a exclusão, a alteração, a portabilidade, a reivindicação de posse e a notificação de infração devem estar disponíveis para os usuários finais das 8h às 20h, no horário de Brasília, em todos os dias do ano.	Art. 15-A, 15-B, 31-A, 37,
Transação de Transferência	Presume-se a finalidade de transferência para determinada transação: I - sendo o usuário recebedor pessoa natural, quando: a) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional, de chave Pix ou de QR Code estático, limitadas a 30 (trinta) transações por mês; ou b) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional ou de chave Pix; II - sendo o usuário recebedor pessoa jurídica, quando o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional ou de chave Pix. O disposto acima não se aplica na hipótese em que a conta do usuário recebedor pessoa natural mantida no participante do Pix for utilizada exclusivamente para fins comerciais, desde que assim definido no contrato entre as partes	Rt. 87-A

Resolução BCB 30 de 29.10.2020
Alteração do Regulamento do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
Transação com Finalidade de Compra	Considera-se que a transação possui finalidade de compra: I - sendo o usuário recebedor pessoa natural, quando: a) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de QR Code dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança; b) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional, de chave Pix ou de QR Code estático, a partir da 31ª (trigésima primeira) transação no mês; ou c) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança; II - sendo o usuário recebedor pessoa jurídica, quando: a) o usuário pagador é pessoa natural; ou b) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança.	Art. 87-B
Tarifas	As tarifas relacionadas às transações realizadas com a finalidade de transferência podem ser cobradas pelos participantes do Pix provedores de contas transacionais apenas dos usuários pagadores, observadas as vedações definidas em regulamentação específica. As tarifas relacionadas às transações realizadas com a finalidade de compra podem ser cobradas pelos participantes do Pix provedores de contas transacionais apenas dos usuários recebedores, observadas as vedações definidas em regulamentação específica.	Art. 87-B e 87-C
Suspensão Cautelar	O Banco Central do Brasil poderá suspender cautelarmente, a qualquer tempo, a participação no Pix do participante cuja conduta esteja colocando em risco o regular funcionamento do arranjo de pagamentos. A suspensão cautelar de que trata o caput terá eficácia imediata e duração máxima de 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação da medida ao participante, observado o disposto no § 3º. Determinada a suspensão cautelar, será instaurado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da medida, procedimento para a aplicação de penalidades, na forma prevista no art. 94, oportunidade em que será garantido ao participante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desde que o procedimento para aplicação de penalidades seja instaurado no prazo previsto no § 2º, a suspensão cautelar conservará sua eficácia até que a decisão final no âmbito desse procedimento comece a produzir efeitos, podendo a medida ser revista, de ofício ou a requerimento do participante, se cessarem as circunstâncias que a determinaram.	Art. 95-A
Entrada em Vigor	3 de novembro de 2020	

Resolução BCB 31 de 29.10.2020
Manual de Penalidades do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
Aplicação	Instituições participantes do Pix e às instituições em processo de adesão ao Pix	Art. 1
Penalidades	São aplicáveis as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa: I - multa; II - suspensão; e III - exclusão.	Art. 2
Cálculo Multa	A penalidade de multa é calculada da forma a seguir: I - identificação do valor-base atribuído à infração; II - multiplicação do valor-base pelo resultado da soma dos fatores de ponderação aplicáveis ao caso; III - aplicação das regras de aumento e de redução da penalidade, nesta ordem, sobre o resultado obtido após a observância dos incisos I e II.	Art. 4
Valor Base Multa	O valor-base da multa aplicável às infrações praticadas no âmbito do Pix corresponderá a: I - R$50.000, 00 (cinquenta mil reais), quando a instituição: a) deixar de informar ao Banco Central do Brasil sobre o uso indevido da marca Pix ou qualquer tentativa de cópia ou de infração aos direitos dessa marca por prestador de serviços de pagamento contratualmente vinculado ao participante; b) não observar o disposto nas regras de uso da marca Pix em sua relação contratual com estabelecimentos comerciais; c) não observar os critérios específicos de compatibilização da marca Pix com suas marcas e demais identidades visuais; d) atuando como participante responsável, deixar de apresentar ao Banco Central do Brasil, quando solicitado, as informações e os documentos relativos à verificação do cumprimento dos requisitos de participação do participante contratante no Pix; e) estabelecer limites de valor para as transações Pix em desacordo com o disposto no Regulamento do Pix ou dos demais documentos que o compõem; f) deixar de cumprir as regras de tempos máximos para as transações de pagamento ou acordos de nível de serviço do Pix; g) não divulgar aos usuários finais pessoas naturais e pessoas jurídicas as tarifas, as gratuidades e os eventuais benefícios relativos ao envio e ao recebimento de um Pix; h) deixar de observar regras do processo de resolução de disputa; e i) deixar de prestar informações para fins de monitoramento do Pix na periodicidade e na forma estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;	Art. 5

Resolução BCB 31 de 29.10.2020
Manual de Penalidades do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
Valor Base Multa	II - R$100.000,00 (cem mil reais), quando a instituição: a) ofertar Pix a usuários finais em modalidade não prevista no Regulamento do Pix; b) deixar de cumprir regras relativas à iniciação do Pix, inclusive no que diz respeito a aspectos relacionados à experiência do usuário final; c) ofertar produtos Pix sem observar total ou parcialmente as regras e funcionalidades mínimas a serem disponibilizadas aos usuários finais; d) não observar as regras e as sistemáticas operacionais e de segurança para geração e para uso de QR Codes; e) deixar de cumprir aspectos operacionais e de negócios relacionados à API Pix, inclusive quanto à sua obrigatoriedade de disponibilização, quando aplicável; f) quando atuar como participante responsável: 1. tratar de forma não isonômica ou discriminatória os participantes contratantes; 2. deixar de cumprir o prazo mínimo definido no Regulamento do Pix para resolução contratual com participante contratante; 3. deixar de verificar, durante a vigência de seu contrato com o participante contratante, o cumprimento, por esse, de aspecto da regulação mínima de que trata o inciso I, alíneas “a” a “d”, do § 5º do art. 3º da Resolução BCB nº 1, de 2020; g) deixar de cumprir o prazo mínimo de notificação ao Banco Central do Brasil em caso de sua saída ordenada do Pix; h) deixar de cumprir, de forma recorrente, os tempos máximos estabelecidos para as transações de pagamento ou acordos de nível de serviço do Pix; i) não rejeitar transações, de forma recorrente, nas hipóteses previstas no Regulamento do Pix ou não estabelecer procedimentos para o controle de rejeição; j) deixar de observar as regras para devolução de um Pix; k) utilizar o Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) para propósitos distintos daqueles previstos no Regulamento do Pix; l) deixar de cumprir um ou mais dos deveres estabelecidos para a manutenção do seu acesso direto ou indireto ao DICT; m) não observar as regras para registro, exclusão, portabilidade e reivindicação de posse de chaves Pix no DICT, inclusive quanto ao consentimento do usuário final e aos prazos para execução das funcionalidades; n) deixar de executar os mecanismos de prevenção a ataques de leitura às informações contidas no DICT, de acordo com o disposto no Regulamento do Pix e no Manual Operacional do DICT; o) falhar pontualmente nos mecanismos de gerenciamento de risco operacional ou de liquidez; p) não observar total ou parcialmente os critérios e as condições para a terceirização de atividades; q) não observar as regras de experiência do usuário, mesmo após ser notificado pelo Banco Central do Brasil sobre a necessidade de ajustes; e r) cobrar tarifas de usuários finais não permitidas nos termos do Regulamento do Pix ou de regulamentação específica;	Art. 5

Resolução BCB 31 de 29.10.2020
Manual de Penalidades do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
Valor Base Multa	III - R$1.000.000, 00 (um milhão de reais), quando a instituição: a) deixar de cumprir, por falta de diligência, suas obrigações na qualidade de participante responsável; b) deixar de cumprir total ou parcialmente os requisitos de participação e não comunicar tempestivamente ao Banco Central do Brasil e ao participante responsável, quando for o caso, sobre o descumprimento; c) utilizar a marca Pix em desacordo com o disposto no Regulamento do Pix e no Manual de Uso da Marca, de forma a ocasionar risco à imagem do arranjo; d) na qualidade de participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, deixar de rejeitar, de forma recorrente, transações que envolvam movimentação de recursos oriundos ou destinados a usuários finais sancionados por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e) deixar de informar ao Banco Central do Brasil fatos de que tenha conhecimento e que possam comprometer a imagem, a integridade e a segurança do Pix; f) adotar mecanismos desprovidos de robustez para mitigar fraudes envolvendo a identificação e a autenticação dos usuários e os procedimentos de iniciação do Pix; g) não observar as regras para verificação de sincronismo das chaves Pix no DICT, inclusive quanto à periodicidade de execução da funcionalidade; h) atuar de forma a gerar riscos à segurança, ao sigilo das ordens e ao regular funcionamento do DICT; e i) tendo conhecimento de aumento no número de ocorrências de fraudes ou de infrações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, não implementar medidas mitigadoras eficazes para enfrentar o problema	Art. 5
Valor Base Multa	O valor-base atribuível à infração será multiplicado pelo resultado da soma dos fatores de ponderação previstos das Tabelas 1 e 2 do Anexo II, os quais se baseiam no tipo de instituição e no percentual do total de transações Pix do participante cursadas no SPI. Caso a instituição seja participante do Pix na modalidade liquidante especial, serão considerados, para fins de identificação do fator de ponderação previsto na Tabela 2 do Anexo II, o resultado da soma das transações dos participantes contratantes para aferição do percentual do total de transações Pix cursadas no SPI. Caso a instituição seja participante do Pix na modalidade provedor de conta transacional e atue como instituição liquidante de outros participantes do Pix no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), para fins de identificação do fator de ponderação de que trata a Tabela 2 do Anexo II, além das transações Pix da própria instituição, devem ser somadas as transações das instituições para as quais presta serviço de liquidação para o cálculo do percentual do total de transações Pix cursadas no SPI.	Art. 5
Aumento da Multa	A penalidade de multa será aumentada quando a infração: I - acarretar lesão ou o perigo de lesão à imagem, à integridade, à confiabilidade e à segurança do Pix, das instituições, do Banco Central do Brasil e de terceiros; II - for cometida mediante fraude ou simulação; III - for praticada com o intuito de obter vantagem econômica indevida; ou IV - contribuir para gerar indisciplina no âmbito do Pix.	Art. 6

Resolução BCB 31 de 29.10.2020
Manual de Penalidades do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
Aumento da Multa	O aumento da penalidade de multa previsto neste artigo é de 20% (vinte por cento) para cada uma das situações listadas nos incisos do caput, sendo limitado à metade do valor da multa atribuída à infração após a aplicação dos fatores de ponderação	Art. 6
Redução da Multa	A penalidade de multa será reduzida: I - em 20% (vinte por cento), quando ocorrer a reparação dos danos causados, desde que comprovada documentalmente pelo infrator antes da decisão de que trata o art. 10, inciso II; e II - em 30% (trinta por cento) quando a irregularidade for sanada antes de sua detecção pelo Banco Central.	Art. 7
Suspensão	Fica sujeita à aplicação da penalidade de suspensão a instituição que: I - incorrer de forma recorrente na mesma infração punível com multa, considerados, para fins de identificação da recorrência, os últimos 12 (doze) meses; II - descumprir, total ou parcialmente, disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que compõem esse Regulamento, de forma a acarretar grave risco ao regular funcionamento do Pix; ou III - inadimplir no pagamento de multa, nos termos deste Manual, por até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação. A duração máxima da penalidade de suspensão é de 60 (sessenta) dias.	Art. 8
Exclusão	Fica sujeita à aplicação da penalidade de exclusão a instituição que: I - incorrer de forma reincidente na mesma infração punível com suspensão, considerados, para fins de identificação da reincidência, os últimos 12 (doze) meses; II - não corrigir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a irregularidade que houver originado a aplicação da penalidade de suspensão; III - descumprir, total ou parcialmente, disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que compõem esse Regulamento, de forma a acarretar grave prejuízo ao regular funcionamento do Pix; IV - inadimplir no pagamento de multa, nos termos deste Manual, ou de multa cominatória, nos termos do Regulamento do Pix por mais de 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação; ou V - não cessar a prática que originou a aplicação de suspensão cautelar, nos termos do Regulamento do Pix.	Art. 9

Resolução BCB 31 de 29.10.2020
Manual de Penalidades do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
Procedimento para aplicação da Multa	A aplicação das penalidades previstas neste Manual será precedida de procedimento que assegurará à instituição interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se o rito a seguir: I - comunicação da instituição interessada para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da irregularidade cuja prática lhe é imputada; II - decisão fundamentada sobre a imputação expedida pelo Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem) do Banco Central do Brasil; III - comunicação da instituição interessada sobre o conteúdo da decisão de que trata o inciso II, sendo-lhe facultado, em caso de decisão que aplique penalidade, a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf) do Banco Central do Brasil, em segunda e última instância; IV - decisão fundamentada do Diorf sobre o recurso apresentado pela instituição. As comunicações de que tratam os incisos I e III do caput ocorrerão preferencialmente por meio eletrônico, podendo ser realizadas, ainda, por: I - via postal, remetidas ao endereço da instituição constante no cadastro de participantes do Pix, com aviso de recebimento; II - por ciência do conteúdo da comunicação devidamente declarado pela instituição. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar a instituição, ou em caso de esquiva, a comunicação será efetuada por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considera-se efetuada a comunicação na data: I - da ciência da instituição interessada ou de procurador por ela constituído; II - da entrega no endereço da destinatária; III - do acesso ao sistema eletrônico do Banco Central do Brasil; IV - em que for atestada a recusa; ou V - da publicação do edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico do Banco Central do Brasil caso a instituição não o acesse no referido prazo. O recurso de que trata o inciso III do caput será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo. Os prazos serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento. O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte. O procedimento de que trata este artigo desenvolver-se-á em qualquer das praças em que houver representação do Banco Central do Brasil, a critério da Administração.	Art. 10

Resolução BCB 31 de 29.10.2020
Manual de Penalidades do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Assunto	Alterações e Inclusões	Artigo
Prazo de recolhimento da Multa	As decisões que aplicarem a penalidade de multa serão objeto de comunicação ao participante para que providencie o correspondente recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. O não recolhimento da multa no prazo fixado no caput acarretará multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.	Art. 11
Comunicação aos Usuários	O participante que sofrer aplicação das penalidades de suspensão ou de exclusão comunicará o fato imediatamente a seus usuários finais, cientificando-os das consequências da medida. Na hipótese de aplicação da penalidade de exclusão, o participante providenciará o encerramento ou a transferência das operações e dos contratos com os estabelecimentos comerciais para outro participante do Pix.	Art, 12
Multa Diária	A multa de que trata o art. 111 do Regulamento do Pix fica estabelecida em R$50.000,00 (cinquenta mil reais) durante a fase de operação restrita e em R$100.000,00 (cem mil reais) durante a fase de operação plena do Pix. *Art. 111. Os participantes obrigatórios que não obtiveram aprovação do Banco Central do Brasil na etapa de homologação ou que, por outro motivo, não participarem da fase de operação restrita ou, ainda, que se enquadrem na situação de que trata o inciso I do art. 110 ficam sujeitos à aplicação de multa por dia de atraso na entrada em operação, restrita ou plena, no Pix.* A multa diária de que trata o art. 112 do Regulamento do Pix fica estabelecida em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) durante a fase de operação restrita e em R$50.000,00 (cinquenta mil reais) durante a fase de operação plena do Pix. *Art. 112. Os participantes facultativos que obtiveram aprovação do Banco Central do Brasil na etapa de homologação, mas que, por outro motivo, não participarem da fase de operação restrita, ficam sujeitos à aplicação de multa por dia de atraso na participação no Pix.*	Art. 13 e 14

Resolução BCB 31 de 29.10.2020
Manual de Penalidades do PIX

BARCELLOS TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

Tabela 1 – Fator de ponderação por tipo de instituição	
Tipo de instituição	**Fator de Ponderação**
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017	25
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1)	5
Instituição de pagamento autorizada	3
Sociedade de Arrendamento Mercantil e Associação de Poupança e Empréstimo	3
Cooperativa Central de Crédito e Confederação de Crédito	2
Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Cooperativa Singular de Crédito	2
Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas	2
Instituição de pagamento não autorizada	0,5
Outras	0,5

Tabela 2 – Percentual do total das transações Pix cursadas no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI)	
Percentual do total das transações Pix cursadas no SPI	**Fator de Ponderação**
> 5%	25
<= 5% a 3%	5
<= 3% a 1%	3
<= 1% a 0,5%	2
<= 0,5%	0,5

BARCELLOS
TUCUNDUVA
ADVOGADOS
Desde 1954

QuadroBT
Regulatório de Payment

Result-oriented law

Área de meios de pagamentos

São Paulo
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726
4º andar - Itaim Bibi
04543-000
+55 (11) 3069-9080

Rio de Janeiro
Rua Anfilófio de Carvalho, 29
Sala 1109, 11º andar -Centro
20030-901
+55 (21) 2102-3530

Brasília
SRTVS 701, Bloco O
Sala 450 - Asa Sul
70340-000
+55 (11) 3069-9080

payment@btlaw.com.br
www.btlaw.com.br